



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre o regulamento disciplina da Guarda Municipal de Santos e dá outras providências.

Beto Mansur, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 29 de junho de 2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 406:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 1º Sem prejuízo da aplicação das disposições da [Lei Municipal nº 4.623, de 12 de junho de 1984](#), todos os integrantes da corporação da Guarda Municipal, ficam sujeitos às normas disciplinares definidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Compete ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação das penalidades disciplinares a todos os seus subordinados, de acordo com este Regulamento e obedecendo os artigos 241, III e 249, e seus parágrafos da [Lei Municipal nº 4.623, de 12 de junho de 1984](#)

Art. 3º Entende-se por disciplina, o voluntário cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a pronta obediência às normas superiores;
- II - a pronta obediência às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Art. 4º [\(Regovado pela Lei Complementar nº 542, de 27 de setembro de 2005\)](#)

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 5º Como servidor da Prefeitura Municipal de Santos:

- I - estar sempre ponto para as exigências normais da Prefeitura Municipal de Santos;
- II - dedicar-se ao exercício do cargo, colocando os interesses da corporação acima de suas conveniências pessoais;
- III - praticar com galhardia os deveres cívicos próprios de todos os cidadãos;
- IV - cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, os preceitos legais e disciplinares;
- V - demonstrar sempre elevação de caráter, firmeza e decisão em todas as situações;
- VI - tomar iniciativa logo e sempre que as circunstâncias o exigirem;
- VII - aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nível de seus conhecimentos e de capacidade funcional;
- VIII - dignificar o cargo que exerce, mantendo íntegro o seu prestígio, o princípio da autoridade e da hierarquia e respeito às leis, regulamentos e ordens de serviços;
- IX - cultivar o sentimento de responsabilidade e destemor;
- X - ser legal em todas as circunstâncias;
- XI - ser ativo e perseverante no exercício do cargo ou da função;
- XII - manter espírito de camaradagem;
- XIII - observar os preceitos sociais e de boa educação;
- XIV - ser justo e reto no seu procedimento e também nas decisões tomadas em relação aos seus subordinados;
- XV - ser ativo, dentro da disciplina e da boa educação;
- XVI - assumir a responsabilidade de seus atos e dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;
- XVII - permitir adequada iniciativa de seus subordinados, estimulando e desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

XVIII - tomar em consideração as sugestões dos subordinados, quando manifestadas de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

XIX - exercer o poder disciplinar que lhe é legalmente atribuído.

Art. 6º Como integrante da Guarda Municipal:

I - apresentar-se ao Comandante da Guarda Municipal, estando de folga, sempre que haja ameaça de perturbação da ordem pública e em casos de emergência.

II - comunicar a quem de direito, toda falta praticada por elementos da corporação;

III - fazer uso de suas armas somente no caso de extrema necessidade ou legítima defesa.

IV - garantir a integridade física e a vida das pessoas que prender.

V - participar ao Comandante da Guarda Municipal a alteração de endereço tão logo ocorra a mudança de sua última residência;

VI - respeitar a crença religiosa alheia;

VII - respeitar as autoridades municipais, estaduais e federais, e representantes diplomáticos estrangeiros;

VIII - tratar com carinho os enfermos e feridos, animando-os, confortando-os e abstendo-se de exclamações de espanto, desolação ou repugnância;

IX - estar sempre com o uniforme limpo, cabelo cortado, com a barba raspada e com os bigodes aparados, se os usar.

Art. 7º Como Guarda Municipal de Santos:

I - ter especial cuidado ao dar ordens, a fim de que estas sejam oportunas, claras e exequíveis e se certificar do seu fiel cumprimento, ajudando mesmo a cumpri-las quando circunstâncias assim o exigirem;

II - quando prender em flagrante as pessoas que se encontrarem na prática de crime, ou contravenção, conduzi-las a autoridade competente;

III - comunicar à autoridade policial, todo e qualquer crime ou contravenção que tomar ciência;

IV - comunicar ainda a ruptura de cabos elétricos, fios telefônicos, telegráfico, de encanamento de água, gás e esgoto;

V - comunicar a autoridade competente a informação de ajuntamentos ilícitos;

VI - encaminhar a autoridade competente as crianças extraviadas.

Art. 8º Cumpre também aos componentes da corporação:

I - atender com presteza a todas as pessoas da sociedade;

II - prestar auxílio e tudo quanto esteja ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da Proteção Municipal;

III - entregar à autoridade policial componente, objetos ou valores que tiver achado;

IV - socorrer as pessoas que estiverem em iminente perigo de vida;

V - solicitar socorro médico para pessoas acometidas de mal súbito ou que hajam sofrido acidente;

VI - prestar atenciosa e delicadamente informações que lhe forem solicitadas e que não envolvam assunto de caráter reservado;

VII - impedir que o trânsito de pedestres ou de veículos seja prejudicado ou interrompido nas vias públicas, sem a devida autorização;

VIII - obstar que delinquente, após a prisão, lance fora objetos que possam elucidar o crime, testemunhando, sempre que possível o achado e a identidade desses objetos se, apesar da vigilância, forem destruídos;

IX - abster-se de tocar em móveis, objetos, armas, roupas e papéis existentes no local do crime, bem como, não andar na área respectiva e impedir que outros o faça, salvo as autoridades policiais competentes e, cumprindo-lhes, outrossim, resguardar as manchas de sangue, pegadas, sulcos de veículos e outros vestígios que possam interessar aos peritos criminais.

X - fazer a quem de direito e nome da corporação, impondo-lhe procedimento irrepreensível na vida pública e particular, primar pela correção de atitudes e maneiras, pela sobriedade da linguagem falada e escrita e pela descrição.

### CAPÍTULO III DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 9º Estão sujeitos a este Regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Municipal ainda que trajados civilmente.

§ 1º ([Regovado pela Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012](#))

§ 2º ([Regovado pela Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012](#))

Art. 10. O Guarda Municipal está sempre subordinado à disciplina básica da Corporação onde quer que exerça suas atividades.

CAPÍTULO IV  
DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Art. 11. O Comandante da Guarda Municipal, poderá proibir o uso do uniforme ao guarda que:

- I - estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;
- II - exercer levantamentos ou investigações dentro de suas atribuições;
- III - mostrar-se refratário à disciplina;
- IV - for convencionado de incontinência pública e escandalosa de vício de jogos proibidos ou de embriaguez;
- V - for considerado por parecer medico, passível dessa medida.

TÍTULO II  
DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I  
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 12. Transgressão disciplinar é toda violação do dever do guarda e dos preceitos de civilidade, de probidade, bem como das demais normas morais;

Art. 13. São transgressões disciplinares:

- I - todas as ações e omissões não especificadas neste título;
- II - todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atentem contra normas estabelecidas em Lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda conta o pudor do guarda, decore da classe, preceitos sociais e normas de moral e de subordinação.

Art. 14. As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo único. Consideram-se:

- I - leves, as transgressões disciplinares que se comina pena de repreensão;
- II - médias, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão de até cinco dias;
- III - graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão acima de cinco dias e até 15 dias ou demissão.

CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES

Art. 15. São penas disciplinares, sem prejuízo das demais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

- I - repreensão;
- II - suspensão.

Parágrafo único. As penas aplicadas aos guardas constarão em Boletim Interno e Prontuário dando-se ciência aos mesmos, para cumprimento do corretivo disciplinar.

**Seção I**  
**Da Repreensão**

Art. 16. A infração disciplinar sujeita a pena de repreensão será apurada pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor.

Art. 17. Aplica-se a pena de repreensão ao guarda que:

- I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando de serviço;
- II - comparecer para o serviço uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
- III - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
- IV - demorar-se na apresentação a superior, quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho.
- V - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
  - a) costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
  - b) uniforme em desalinho ou desasseado ou portanto nos bolsos ou cinto, volume ou chaveiros que prejudiquem a estética;
- VI - usar termos descorteses para com subordinado, igual ou particular;
- VII - procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape a sua alçada;

- VIII - usar termos de gíria em comunicação, informação ou ato semelhante;
- IX - deixar de comunicar a superior a execução de ordem dele recebida;
- X - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou Ordem de Serviços, bem como Normas Gerais de Ação;
- XI - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;
- XII - atender ao público com preferências pessoais;
- XIII - deixar de trazer consigo a credencial da Guarda Municipal e respectiva cédula de identidade;
- XIV - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem sem que o perca de vista;
- XV - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:
- a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
  - b) as ocorrências policiais;
  - c) os recados telefônicos.
- XVI - fumar:
- a) no atendimento de ocorrências;
  - b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;
  - c) dentro de viaturas oficiais mesmo estando só;
- XVII - faltar com o devido respeito a autoridades;
- XVIII - retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;
- XIX - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local não permitido;
- XX - imiscuir-se em assuntos que embora sejam de guarda, não sejam de sua competência;
- XXI - deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;
- XXII - queixar-se ou representar sem observar prescrições regulamentares;
- XXIII - sentar-se, estando a serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;
- XXIV - usar no uniforme, insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;
- XXV - dar a superior tratamento íntimo verbalmente ou por escrito;
- XXVI - deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da Proteção Municipal.
- XXVII - ofender colegas com palavras ou gestos;
- XXVIII - emprestar à pessoas estranhas à Guarda Municipal distintivo, peça do uniforme, equipamentos ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito.

## **Seção II Da Suspensão**

- Art. 18. Aplica-se ao guarda, a pena de 1 (um) dia de suspensão, nas seguintes hipóteses:
- I - usar o aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;
  - II - permitir o uso do aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;
  - III - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos ou com crianças de colo;
  - IV - tratar de assunto particulares durante o serviço, sem a devida autorização;
  - V - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;
  - VI - interceder pela liberdade do preso em flagrante.
  - VII - deixar de corresponder a cumprimento de subordinado seu;
  - VIII - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;
  - IX - dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior sem o intermédio daquele a que estiver direta ou imediatamente subordinado;

X - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;

XI - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XII - sobrepor os interesses particulares aos da corporação;

XIII - deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XIV - contrariar as regras de trânsito de veículos e de pedestres sem absoluta necessidade de serviço;

XV - deixar de manter em dia os seus assentamentos e o de sua família no departamento pessoal e na corporação;

XVI - deixar de observar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção perigosa;

XVII - deixar o guarda, de passar as novidades verificadas em seu posto de serviço, à rendição ou superiores hierárquicos;

XVIII - deixar de fazer busca pessoal a presos em flagrantes delito;

XIX - deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da Proteção Municipal.

Art. 19. Aplica-se ao guarda a pena de 2 (dois) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - deixar de se apresentar à sede da Guarda, estando de folga, quando houver iminência ou perturbação da ordem pública;

II - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por elemento da corporação;

III - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

IV - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

V - ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema de rádio;

VI - deixar de apresentar-se no tempo determinado:

a) a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;

VII - dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

VIII - perambular ou permanecer uniformizado e de folga em logradouros públicos;

IX - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

X - negar-se a receber uniforme e/ou objeto que lhe sejam destinados regulamente ou que devam ficar em seu poder;

XI - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XII - permutar serviços sem permissão;

Art. 20. Aplica-se a pena de 3 (três) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - utilizar-se de veículo oficial sem autorização de qualquer de direito ou fazê-lo para fins particulares;

II - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal de Santos que tenha sob sua responsabilidade;

III - criticar o ato praticado por superior hierárquico;

IV - retirar, sem permissão, documentos, livros ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;

V - apropriar-se de material da corporação para uso particular;

VI - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;

VII - induzir superiores a erro ou engano, mediante informações inexatas;

Art. 21. Aplica-se ao guarda a pena de 4 (quatro) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - revelar falta de compostura por atitude ou gestos, estando uniformizado;

II - afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar onde se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;

III - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

IV - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;

V - entrar uniformizado, não estando a serviço em casas de prostituição.

Art. 22. Aplica-se ao guarda a pena de 5 (cinco) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- II - deixar de comunicar ao Comandante da Guarda Municipal, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;
- III - faltar com a verdade;
- IV - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

Art. 23. Aplica-se ao guarda a pena de 6 (seis) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentar-se uniformizado, quando proibido;
- II - ofender, com gestos e palavras, a moral e aos bens costumes;
- III - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- IV - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;
- V - deixar com pessoas estranhas à corporação, a carteira funcional;
- VI - ofender subordinado com palavras ou gestos.

Art. 24. Aplica-se ao guarda a pena de 7 (sete) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - deixar de fazer entrega imediata à autoridade competente, objeto achado ou que venha às mãos em razão de suas funções;
- II - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- III - entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando uniformizado;
- IV - dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou de equipamentos, novas ou usadas;
- V - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade das pessoas que prender.

Art. 25. Aplica-se ao guarda a pena de 8 (oito) dias de suspensão, na hipótese de valer-se de sua qualidade de Guarda Municipal para perseguir desafeto.

Art. 26. Aplica-se ao guarda a pena de 9 (nove) dias de suspensão, na hipótese de introduzir, distribuir ou tentar fazê-lo, em dependências da Guarda Municipal, ou em lugar público estampas, publicações que atentem contra a disciplina ou a moral.

Art. 27. Aplica-se ao guarda, a pena de 10 (dez) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentar-se publicamente em estado de embriagues e uniformizado;
- II - procurar a parte interessada no caso de furto de objetos achados, mantendo com a mesma, entendimento que ponham em dúvida a sua honestidade funcional.
- III - soltar preso, sem ordem da autoridade competente.
- IV - promover desordens.

Art. 28. Aplica-se ao guarda a pena de 11 (onze) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da administração;
- II - ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos.

Art. 29. Aplica-se ao guarda a pena de 12 (doze) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - evadir-se da escolta da corporação;
- II - resistir à escolta da corporação.

Art. 30. Aplica-se ao guarda a pena de 13 (treze) dias de suspensão, na hipótese de valer-se da qualidade de guarda para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito.

Art. 31. Aplica-se ao guarda a pena de 14 (quatorze) dias de suspensão, na hipótese de adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio.

Art. 32. Aplica-se ao guarda a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - apontar a arma para alguém a não ser para atirar ou dar voz de prisão, nas condições e limites que a lei impõe;
- II - recusar-se, obstinadamente, a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
- III - dormir durante horas de trabalho;

IV - censurar, pela imprensa ou por outro qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;

V - deixar de atender a pedido de socorro;

VI - praticar violência no exercício da função;

VII - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

VIII - ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente, superiores hierárquicos;

IX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A cada reincidência em transgressão com pena já aplicada, sofrerá o guarda mais um dia de suspensão desde que não ultrapasse 15 dias.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS DE ELOGIOS

Art. 33. Cabe ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação das penas e elogios previstos neste Regulamento, observado o devido processo legal.

### CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 34. Na aplicação da pena serão mencionados:

I - a autoridade que aplicar a pena;

II - a competência legal para sua aplicação;

III - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;

IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se trata de suspensão;

V - o nome do guarda e seu cargo;

VI - o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;

VII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;

VIII - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 35. A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá ser obrigatoriamente lançada no prontuário do guarda.

Art. 36. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 37. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente e na hipótese de serem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias.

### CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 38. As penas serão cumpridas à partir da data estipulada por quem aplicou.

§ 1º Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após concluir a anterior.

§ 2º Encontrando-se o punido afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir.

### TÍTULO III DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 39. Influem no julgamento da transgressão:

I - as causas de justificação, a saber:

a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever do Guarda, humanidade e probidade;

b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;

c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria/ ou de outrem;

e) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;

f) fazer imperativo de meio violento, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II - são circunstâncias atenuantes:

- a) o bom, ótimo e excepcional comportamento;
- b) relevância da prática do serviço;
- c) falta de prática do serviço;
- d) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- e) ter sido cometido a transgressão para evitar mal maior;
- f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem;

III - são circunstâncias agravantes:

- a) mau comportamento;
- b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- c) conluio de duas ou mais pessoas;
- d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
- f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
- h) ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificativa, não haverá punição.

#### TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 40. Considera-se de:

- I - excepcional comportamento: o guarda que, no período de 4 anos, tenha sofrido até uma repreensão;
- II - bom comportamento: o guarda que, no período de 4 anos, haja sido punido de 1 a 5 dias de suspensão;
- III - mau comportamento: o guarda que, no período de 4 anos, haja sofrido mais de 5 dias de suspensão.

Art. 41. Fica instituído o Elogio ao Guarda Municipal, que poderá ser indicado por qualquer integrante da Corporação, e será proposto por seus superiores hierárquicos (artigo 2º) por uma ou mais ações meritórias praticadas.

Art. 42. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 43. A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 44. As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício, por prazo superior, a 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no computo dos períodos de que trata o artigo 41.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. É da competência do Comandante da Guarda Municipal, mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídos aos seus subordinados.

Art. 46. Não caberá demissão a pedido se o guarda estiver respondendo processo, sindicância ou cumprindo pena.

Art. 47. Todo o processo deverá ser concluído e a pena ser lançada para fins de assentamento.

Art. 48. Subsidiariamente, aplicar-se-ão o processo administrativo disciplinar as normas do Código do Processo Penal.

#### TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

##### CAPÍTULO I DA PARTE

Art. 49. Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressões de subordinados.

§ 1º A parte deverá ser sempre dirigida ao chefe imediato de quem participa a transgressão, o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.



§ 2º Caberá ao chefe imediato do transgressor ouvi-lo, transcrever suas alegações e encaminhar os documentos a quem de direito.

§ 3º A decisão final de uma parte competirá exclusivamente as autoridades competentes para aplicar penalidades.

§ 4º Os demais integrantes do círculo de guardas farão relatório ou comunicação verbal ao seu superior imediato sobre os fatos que presenciarem, competindo a este dar parte.

## CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 50. Somente se admitirá revisão de processo quando:

I - a pena for contrária à lei vigente no tempo que foi proferida;

II - a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;

III - no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidentes prejuízos a defesa do acusado;

IV - a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V - após cumprimento da pena forem descobertas novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

Art. 51. O reconhecimento da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da pena respectiva.

Art. 52. Ficam canceladas todas as transgressões e penalidades disciplinares impostas aos componentes da Guarda Municipal em data anterior à vigência desta Lei Complementar, excetuando-se àquelas determinadas em processo regular através da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias – COMINQ.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 24 de julho de 2000.

Beto Mansur  
Prefeito Municipal

Registrada no Livro Competente

Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em 24 de julho de 2000.

Antonio Carlos Bley Pizarro  
Chefe do Departamento

\* Este texto não substitui a publicação oficial.